

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.142 - MG (2014/0343392-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSÉ DE CASTRO E SILVA
ADVOGADOS : DAVID DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RICARDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSÉ EVANGELISTA PINTO
ADVOGADO : RINGLEY RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ART. 49 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I – Se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (**precedentes**).

II – **In casu**, consta da queixa-crime que o recorrente utilizava em sua empresa equipamento cuja patente de invenção teria sido concedida ao querelante, perante o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Relata, ainda, que por meio de medida cautelar de busca e apreensão, foi realizada perícia, que teria constatado a contrafação em um dos itens patenteados. Conclui, por fim, que o ora recorrente "*adquire as peças de reposição de pessoas que não estão autorizadas pelo titular da patente ou as produz em suas dependências*". Não há que se falar, portanto, na presente hipótese, em inépcia da queixa-crime.

III - Na hipótese, também não se vislumbra a alegada violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, porquanto a despeito das alegações do recorrente de que o querelante deixou de observar o referido princípio, da análise acurada da exordial acusatória conclui-se que em momento algum o querelante renunciou, nem ao menos tacitamente, ao **jus accusationis**.

IV - "*O reconhecimento da renúncia tácita ao direito de queixa exige a demonstração de que a não inclusão de determinados autores ou partícipes na queixa-crime se deu de forma deliberada pelo querelante*" (v.g.: HC 186.405/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/12/2014).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo

Superior Tribunal de Justiça

(Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.142 - MG (2014/0343392-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JOSÉ DE CASTRO E SILVA, em face de v. acórdão proferido pela col. 5ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que foi recebida queixa-crime, por meio da qual imputou-se ao paciente a prática, em tese, do delito previsto no art. 183, II, da Lei n. 9.279/96 ("Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem: II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular").

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, alegando inépcia da queixa-crime e extinção da punibilidade em face de renúncia tácita.

A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão cuja ementa foi assim definida:

"HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL - ART. 183 DA LEI 9.279/96 - INÉPCIA DA QUEIXA- CRIME - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. Havendo, na inicial, a exposição clara e objetiva do fato criminoso imputado ao acusado e de suas circunstâncias, bem como estando a petição lastreada com um mínimo probatório indicativo dos indícios de autoria, da materialidade delitiva e da constatação da ocorrência de infração penal em tese, não há que se falar em inépcia e sequer em ausência de justa causa, o que impossibilita, destarte, o trancamento da ação penal" (fl. 89).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, sustentando, em síntese, que a queixa-crime não teria descrito qual a relação do querelado com o delito supostamente cometido.

Superior Tribunal de Justiça

Alega que não seria administrador da empresa, e que, ainda sim, a mera condição funcional não seria suficiente, por si só, para responsabilizá-lo pelo crime, em tese, praticado.

Sustenta, ainda, que outras pessoas teriam participado do delito e não foram incluídas na queixa-crime, razão pela qual, no seu entender, seria causa de extinção da punibilidade, diante da renúncia tácita, nos termos do art. 107, V, do CP, observado o princípio da indivisibilidade (art. 49 do CPP).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, "*para o fim de determinar o trancamento da ação penal, quer seja em razão da inépcia da queixa-crime ofertada, quer seja em razão da existência de causa extintiva da punibilidade, nos termos do Artigo 107, inciso V do Código Penal*" (fl. 107).

Não houve pedido liminar.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 123-127, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer cuja ementa ora transcrevo, **verbis**:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O recorrente pede o trancamento da ação penal privada, sob o argumento de que a queixa crime que lhe deu origem é inepta, não havendo, assim, justa causa para a ação penal .

2. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, apresentando descrição dos fatos, individualização das condutas, trazendo indícios suficientes de materialidade e autoria para justificar o prosseguimento da ação penal.

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando provada a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. No caso dos autos, não ocorre qualquer destas hipóteses.

- Parecer pelo não provimento do recurso" (fl. 123).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.142 - MG (2014/0343392-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ART. 49 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I – Se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (**precedentes**).

II – **In casu**, consta da queixa-crime que o recorrente utilizava em sua empresa equipamento cuja patente de invenção teria sido concedida ao querelante, perante o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Relata, ainda, que por meio de medida cautelar de busca e apreensão, foi realizada perícia, que teria constatado a contrafação em um dos itens patenteados. Conclui, por fim, que o ora recorrente "*adquire as peças de reposição de pessoas que não estão autorizadas pelo titular da patente ou as produz em suas dependências*". Não há que se falar, portanto, na presente hipótese, em inépcia da queixa-crime.

III - Na hipótese, também não se vislumbra a alegada violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, porquanto a despeito das alegações do recorrente de que o querelante deixou de observar o referido princípio, da análise acurada da exordial acusatória conclui-se que em momento algum o querelante renunciou, nem ao menos tacitamente, ao **jus accusationis**.

IV - "*O reconhecimento da renúncia tácita ao direito de queixa exige a demonstração de que a não inclusão de determinados autores ou partícipes na queixa-crime se deu de forma deliberada pelo querelante*" (v.g.: HC 186.405/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/12/2014).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da inépcia da queixa-crime e/ou a extinção da punibilidade, ao argumento de que haveria a renúncia tácita ao exercício do direito de queixa.

Em primeiro lugar, no que pertine à alegada inépcia da queixa-crime, não merece, neste ponto, ser acolhida a irresignação.

Para melhor delimitar a **questio** transcrevo o seguinte excerto da peça inaugural da ação penal privada:

"4 - Sendo constatado que os querelados utilizavam o equipamento no endereço comercial, supracitado, foi ajuizada a AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL, autuada sob o n. de processo em epígrafe, com o intuito de se realizar uma PERÍCIA para constatar a ocorrência ou não da contrafação, que ocorreu no dia 12/09/2013, conforme se pode notar pelo LAUDO PERICIAL em anexo, uma vez que referido laudo é REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE para ajuizamento da presente QUEIXA-CRIME, nos termos dos arts. 525 e 526 do CPP.

5 - Conforme se pode notar, o Sr. Perito constatou a contrafação em 01 (um) dos 07 (sete) itens patenteados, a saber: O RAI0 DE SAÍDA, MEDINDO 30 MM (TRINTA MILÍMETROS).

6 - Desta forma, não restam dúvidas de que os réus estão violando a patente do autor, pois a mesma adquire as peças de reposição de pessoas que não estão autorizadas pelo titular da patente ou as produz em suas dependências" (fls. 10-11).

O v. acórdão recorrido, ao denegar o **habeas corpus** impetrado na origem, assim consignou:

"Quanto à inépcia, é cediço que esta se caracteriza pelo desatendimento dos requisitos essenciais descritos no art. 41 do CPP, dentre os quais constam a exposição do fato criminoso com as suas circunstâncias e a classificação do crime.

Conforme se depreende da análise dos autos, ao contrário do que afirma a impetração, a queixa-crime impugnada (fis. 09/13-TJ), procedeu à exposição do fato tido como delituoso, a qualificação do acusado e a classificação do tipo penal imputado ao paciente.

Com efeito, de acordo com a inicial, o querelante depositou e obteve perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, patente de invenção relativa

Superior Tribunal de Justiça

ao Aparelho para Desmoldagem Automática de Ferro Gusa, concedida em 23 de setembro de 2008, com validade de 20 (vinte) anos a partir da data do depósito.

Infere-se, através do Laudo Pericial acostados nos autos, que o paciente utilizava-se do referido equipamento na empresa do qual é representante legal. Salientou-se ainda, que o perito constatou contrafação em 01 (um) dos 07 (sete) itens patenteados.

Por fim, salienta que o paciente adquiria as peças de reposição de pessoas que não são autorizadas pelo titular da patente ou as produzia em suas dependências " (fl. 92, grifei).

Pois bem, a exordial acusatória reprochada descreve conduta que permite a adequação típica. Para tanto, basta que se leia a **imputatio facti**. Embora sucinta, ela apresenta os dados do tipo, quer no plano objetivo, quer no plano subjetivo, não havendo que se falar, portanto, em inépcia.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INTERVENÇÃO DO QUERELANTE NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

[...]

INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a queixa-crime formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída à recorrente devidamente qualificada, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

2. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a falta de menção à data na qual ocorreram os fatos narrados na inicial, por si só, não enseja a sua inépcia. Precedentes.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE IMPUTA A APENAS UMA PESSOA A DISTRIBUIÇÃO DE CARTA CONTENDO DIZERES OFENSIVOS À HONRA DA VÍTIMA. OBSERVÂNCIA AO POSTULADO CONSTANTE DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O querelante atribuiu unicamente à recorrente as ofensas que teriam sido praticadas por meio da carta enviada aos condôminos de determinado edifício, o que afasta a conclusão de que

Superior Tribunal de Justiça

não teria ajuizado ação penal contra todos os seus agressores.

[...]

DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Em sede de **habeas corpus** somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ausência de provas da participação da recorrente nos fatos demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório.

[...]

4. Para que se possa aferir se as condutas imputadas ao acusado estariam interligadas por um nexo de dependência, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita.

5. Recurso desprovido" (RHC 41.527/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/3/2015).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU NARRAR OS FATOS DELITUOSOS COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DESCRVENDO O VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS DENUNCIADOS PARA A PRÁTICA DAS CONDUTAS, BEM COMO A POSIÇÃO DA PACIENTE DE LÍDER DE ASSOCIAÇÃO E AUTORA INTELLECTUAL DOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS. ART. 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. [...]

1. O trancamento da ação penal na via eleita é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as

Superior Tribunal de Justiça

suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. *Da análise da inicial acusatória transcrita, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado pelo membro do Ministério Público estadual, que, além de individualizar a conduta de cada denunciado e descrever o vínculo estável e permanente da associação criminosa para a prática dos crimes, apontou a recorrente como a líder da associação e autora intelectual dos crimes supostamente praticados, não havendo falar em inépcia da denúncia.*

[...]

5. *As instâncias ordinárias entenderam suficientes os elementos de prova constantes do inquérito policial para a deflagração da ação penal; alcançar conclusão inversa mostra-se inviável na via eleita, carente de dilação probatória.*

[...]

8. *Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 45.636/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/12/2014).*

Em segundo lugar, quanto à ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal (arts. 48 e 49 do CPP), o presente recurso, neste ponto, igualmente não merece acolhida.

Com efeito, o direito de queixa é indivisível, é dizer, a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos (art. 48 do Código de Processo Penal). Dessarte, o ofendido não pode limitar a este ou aquele autor da conduta tida como delituosa o exercício do **jus accusationis**, tanto que o art. 49 do CPP dispõe que a renúncia ao direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá. Portanto, o princípio da indivisibilidade da ação penal privada torna obrigatória a formulação da queixa-crime em face de todos os autores, co-autores e partícipes do injusto penal, sendo que a inobservância de tal princípio acarreta a renúncia ao direito de queixa, que de acordo com o art. 107, inciso V, do Código Penal é causa de extinção da punibilidade.

No **punctum saliens** tem-se no voto condutor do vergastado acórdão:

"Inicialmente, cumpre-me destacar que não se permite, em sede de

habeas corpus, exame aprofundado de provas, haja vista que somente durante a instrução processual será possível obter um juízo de certeza acerca da autoria e materialidade delitiva.

Ademais, quanto ao pedido de trancamento da ação penal, cumpre-me destacar que, através do **Habeas Corpus**, deve ocorrer somente quando se encontrar manifestadamente ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria" (fl. 91).

Consta dos autos, ainda, que o ora recorrente pleiteou a inclusão de gerente da área de "autos fornos" da empresa (fl. 37), pedido que foi negado pelo MM. Juízo **a quo**, diante da não observância ao art. 41 do CPP (fl. 38).

Com efeito, **in casu**, não se vislumbra a alegada violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, porquanto a despeito das alegações do recorrente de que o querelante deixou de observar o referido princípio, da análise acurada da exordial acusatória conclui-se que em momento algum o querelante renunciou, nem ao menos tacitamente, ao **jus accusationis**.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME. NÃO INCLUSÃO DE OUTRAS PESSOAS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDAS NOS DELITOS. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O reconhecimento da renúncia tácita ao direito de queixa exige a demonstração de que a não inclusão de determinados autores ou partícipes na queixa-crime se deu de forma deliberada pelo querelante. Precedente.

2. Na hipótese, a incoativa não selecionou determinados autores ou partícipes quando da formação do pólo passivo da ação penal privada, mas apenas narrou os fatos tidos por delituosos de forma pormenorizada, contextualizando-os mediante a citação de nomes de terceiras pessoas sem atribuir-lhes a prática de qualquer conduta

Superior Tribunal de Justiça

criminosa, como, aliás, exige o artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Eventual associação dolosa de terceiras pessoas na suposta conduta delituosa dos querelados é tipificação formal de outro delito previsto no ordenamento jurídico, apurável mediante ação penal pública incondicionada, para a qual a querelante não é legitimada.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 186.405/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0343392-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.142 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01356252820138130223 0223130271370 10000140865072001 223130271370

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE CASTRO E SILVA
ADVOGADOS : DAVID DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RICARDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSÉ EVANGELISTA PINTO
ADVOGADO : RINGLEY RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Propriedade Industrial - Crimes contra Patente de Invenção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.